



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.721497/2011-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.525 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RRA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA

Não há incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, independentemente da natureza da verba que está sendo paga - PARECER SEI Nº 10167/2021/ME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 106 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls.93 e ss) que julgou improcedente a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 17 a 19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano calendário 2007, que constatou a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 164.172,45. Consta ainda que: “houve alteração dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a SABESP, para o montante de R\$ 321.639,86, que corresponde ao total recebido de R\$ 357.569,87, deduzido dos honorários advocatícios pagos, de R\$ 35.930,01. Ressalte-se que não há previsão legal que isente os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas em questão, sendo que a decisão do SJT citada pelo contribuinte é válida apenas para o processo na qual foi exarada.”

Cientificado do lançamento em 16/05/2011 (fl. 43), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 a 16, em 09/06/2011, por intermédio de procuradores (procuração a fl. 22), alegando que:

- inexistência na legislação tributária qualquer dispositivo que isente o contribuinte do pagamento de imposto de renda sobre os juros incidentes nas verbas trabalhistas;

- o julgador deve analisar o processo a luz da Lei tributária, mas também a luz da Constituição Federal e demais leis hierarquicamente superior a norma tributária que o Auditor Fiscal pretende aplicar. Transcreve doutrina e cita o Código Civil Brasileiro, art. 404 e § único para afirmar que entende que os juros de mora são devidos a título de indenização;

- também transcreve sentença proferida nos autos do processo n.º 2008.71.00.029286-5/RS, que reconhece a inexigibilidade do imposto de renda sobre as parcelas recebidas por ocasião de acordo trabalhista a título de juros de mora;

- o órgão julgador deve efetivamente aplicar ao caso a Jurisprudência dominante em nossos Tribunais Superiores.

O R Acórdão apresentou as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 23/03/2015 (fls. 104), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 16/04/2015 (fls. 104), argumentando que recebera valores a título indenizatório, como juros de mora. Desta forma, os valores são isentos do IR.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da autuação (fls. 47 e ss), extrai-se que o lançamento decorreu de revisão da DAA-Declaração de Ajuste Anual, especificamente quanto aos valores declarados na aba Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Na autuação, a Autoridade Fiscal declarou a omissão de rendimentos tributáveis, recebidos acumuladamente, do valor de R\$ 164.172,45.

Extrai-se da autuação:

Alteração dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação trabalhista movida contra a SABESP, para o montante de R\$ 321.639,86, que corresponde ao total recebido, de R\$ 357.569,87, deduzido dos honorários advocatícios pagos, de R\$ 35.930,01. Ressalte-se que não há previsão legal que isente os juros incidentes sobre as verbas trabalhistas em questão, sendo que a decisão do STJ citada pelo contribuinte é válida apenas para o processo na qual foi exarada.

A fls. 60 e ss consta inicial da decisão judicial e demais documentos relativos a execução da sentença, dentre os quais, declaração abaixo reproduzida:

SP SANTOS DRF

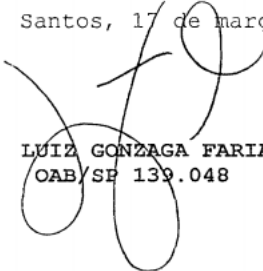
Fl. 71

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que o sr. GILMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA recebeu da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, através do processo nº 663/87 - 3ª vara do trabalho de Santos, ação patrocinada pelo escritório LUIZ GONZAGA FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, o valor a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
Valor total da condenação, pago pela SABESP	357.564,87
DESCONTOS	
INSS	14.526,98
Imposto de renda retido na fonte	43.621,14
Honorários advocatícios	35.930,01
Valor líquido	263.486,74

Santos, 17 de março de 2008.


LUIZ GONZAGA FARIA
OAB/SP 139.048

A fls. 83, a DAA/2008 e, a fls. 89, a DIRF.

O Colegiado de 1ª Instância examinou a instrução processual e considerou que:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em razão de ação trabalhista, alegando o contribuinte que os valores considerados omitidos corresponderiam a juros de mora, que não seriam tributáveis.

Analisemos agora a alegação do impugnante de que não incide imposto sobre o valor recebido a título de juros de mora.

(...)

Constata-se, portanto, que a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial trabalhista ou de qualquer outra natureza integram a base de cálculo do imposto de renda por expressa disposição legal.

Em síntese, os juros de mora não tributáveis são apenas os incidentes sobre os rendimentos isentos e não tributáveis, uma vez que, por serem acessórios, seguem a natureza do principal.

Os rendimentos isentos e não-tributáveis, encontram-se exaustivamente relacionados nos incisos do art. 39 do RIR/99. Ressalte-se, neste ponto, que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, como o determina o art. 111 do CTN, a seguir reproduzido, in litteris :

(...)

Assim, por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no processo administrativo fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda e do Sr. Secretário da Receita Federal, ressalvado o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte, não cabendo manifestar-se sobre eventual ferimento, por parte de dispositivos da legislação, a princípios insculpidos na Constituição Federal.

É se salientar por fim, que são improficuas as decisões judiciais trazidas pelo impugnante, porque essas decisões não fazem coisa julgada sobre os demais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e das que foram objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006.

Quanto à doutrina transcrita, cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Não há nos autos discussão a respeito da natureza dos valores declarados como isentos. Por conta disso, considerada a autuação, os valores correspondem a juros de mora.

Recente Parecer SEI nº 10167/2021/ME, de julho de 2021, concluiu, na esteira da jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 878 - 1. Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC; 2. Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS; 3. Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.) e STF, que:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do

CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

Extrai-se do Parecer SEI o trecho abaixo reproduzido:

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função

Dessa forma, aplicado entendimento firmado na jurisprudência e expressado no Parecer SEI nº 10167/2021/ME, resta-nos cancelar a presente autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly